



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.070-002.363/90-67

SESSÃO DE 25 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.931

RECURSO 69.268 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE - CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA - D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ

AND

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa
objetivando a cobrança da contribuição devida
ao Programa de Integração Social deduzida do
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o
julgamento do processo no qual foi exigido o
tributo, tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente, ante a
intima relação de causa e efeito existente
entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

MARIAM BEZERRA

- PRESIDENTE

RADLE PIMENTEL

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA
CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, por motivo
justificado os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Celso
Alves Feitosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10.070-002.363/90 67

RECURSO Nº: 69.268

ACÓRDÃO Nº: 101-84.931

RECORRENTE: CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

CRONUS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10070/002.362/90-02, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 07/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 16 fundamentando-se a autoridade *a quo* no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 19/21 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

lin é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 10.070-002.363/90-67

ACÓRDÃO Nº: 101-84.931

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

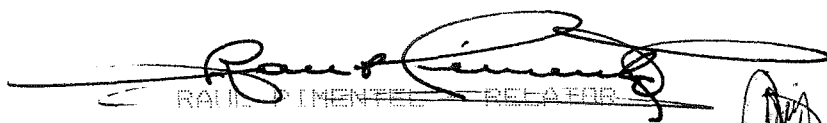
Examinando o Recurso nº 101.601, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10070/002.362/90-02, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.768, em Sessão de 16/02/92, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exigida *ex officio* através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de março de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 